

Auxiliares telegrafistas

Escola Naval, adjunto do lente de electricidade— Primeiro tenente	1
Escolas de Torpedos, adjunto do instrutor de tele- grafia sem fios—Segundo tenente ou guarda- -marinha	1
Postos de telegrafia sem fios do Ministério da Ma- -rinha—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	3
Total	5

Auxiliares torpedeiros

Depósito do material de guerra—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—Segundo tenente ou guarda-marinha.	1
Comissão Técnica de Electricidade—Segundo te- -nente ou guarda-marinha.	1
Escola Naval, adjunto do lente de electricidade— Primeiro tenente	1
Escola de Torpedos (adjuntos dos instrutores)—Se- -gundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Total	6

Auxiliares de saúde naval

Majoria General da Armada, 4. ^a Repartição—Se- -gundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Hospital de Marinha, Secretaria—Primeiros ou se- -gundos tenentes	3
Hospital de Marinha, despensa—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, farmácia—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, fiscal—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	8

Auxiliares maquinistas

Arsenal de Marinha—Primeiros tenentes.	4
Arsenal de Marinha—Segundos tenentes e guardas-ma- -rinhas, todos os que não estiverem embarcados.	

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

2.^a Secção**DECRETO N.º 2:424**

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativo à admissão dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e mais adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A robustez física das candidatas a alunos da Escola Naval, será avaliada pela fórmula Boureau-Gauléjac $V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$, em que D representa o diâmetro bi-deltaideano, C o perímetro máximo da coxa, P o peso do individuo que se quiere avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores de V correspondem as classificações da tabela seguinte:

1 a 10 — inferioridade física compatível com o serviço militar.

10 a 15 — medíocre.

15 a 20 — fraco.

20 e abaixo — muito fraco.

§ 2.º Enquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições:

1.^a Em individuos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.^a A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.^a Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.^a Não sofrer de varicocele em qualquer grão;

5.^a Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.^a Que tenha a agudeza auditiva suficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distância mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distância de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.^a Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.^a Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção de alguma delas.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Ilgo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:425

Considerando a necessidade de completar o quadro dos segundos tenentes de marinha que sendo de 110 se encontrava, em 31 de Dezembro último, reduzido a 47;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de marinha exige o abreviar o periodo do ano lectivo de modo que se possa acompanhar esse desenvolvimento conseguindo officiaes devidamente habilitados;

Considerando finalmente que o estado de guerra faculta os meios de instrução prática que deve acompanhar sempre um curso técnico, o que leva a modificar a legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensos o regime de internato na Escola Naval e todas as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, applicáveis a esse regime.

Art. 2.º A duração dos anos lectivos do curso de officiaes da marinha militar professado na Escola Naval, é reduzida a seis meses, sendo os quinze dias seguintes destinados aos exames.

§ 1.º Os cursos funcionarão diariamente, com excep-